



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____
LEI Nº _____ de _____ de _____ de 2023.

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 1º A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de competência do município, nos termos da alínea “c” do art. 4º da Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989, será executada pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para execução do disposto nesta Lei.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) vincula-se ao órgão municipal de Agricultura.

Art. 2º A inspeção sanitária e industrial de que trata esta Lei abrange a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais, bem como a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Parágrafo único. A inspeção sanitária e industrial de que trata esta Lei será realizada:

I - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

II - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 3º Ficam sujeitos ao disposto nesta Lei todos e quaisquer produtos de origem animal, mesmo que adicionados de produtos vegetais, preparados, manipulados, recebidos, acondicionados em trânsito ou em estabelecimentos industriais ou comerciais.

Parágrafo único. O registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais de produtos de origem animal referidos nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos registrados e sujeitos a registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º A regulamentação por Decreto abrangerá:

I - processo de inspeção e fiscalização;

II - a classificação dos estabelecimentos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

III - as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

IV - a higiene dos estabelecimentos;

V - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;

VII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VIII - registro de estabelecimentos, produtos, embalagem carimbagem e rotulagem dos produtos de origem animal;

IX - responsabilidades dos empreendimentos, medidas cautelares de infrações e penalidades e processo administrativo;

X - as análises de laboratoriais;

XI - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;

XII - outros detalhamentos que se tornem necessários para a eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º A regulamentação por Decreto abrangerá, ainda, o processamento administrativo para regularização de estabelecimentos e as infrações.

Art. 5º A infração à legislação referente aos produtos de origem animal, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, por escrito, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

II - multa de até 447,31 (quatrocentos e quarenta e sete e trinta e um) URM, nos casos não compreendidos no inciso I deste artigo;

III - apreensão e/ou condenação das matérias-primas, insumos, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizatória;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º A sanção de multa prevista no inciso II deste artigo será agravada até o grau máximo, nos casos de artifício, meio arдил, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A sanção de interdição, total ou parcial, prevista no inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do § 2º deste artigo, e decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

Art. 6º A inspeção sanitária e industrial de que trata esta Lei será executada por profissionais ocupantes de cargos técnicos, e legalmente habilitados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

§ 1º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Poder Executivo poderá contratar especialistas, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

§ 2º Fica instituída aos ocupantes dos cargos técnicos designados para inspeção sanitária e industrial no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), pelo exercício das atividades fiscalizatórias, fundamentadas no poder de polícia administrativa municipal, gratificação especial no valor mensal correspondente a 43% (quarenta e três por cento) do vencimento básico do cargo, de caráter remuneratório, permanente e em complementação ao vencimento básico do cargo.

Art. 7º A responsabilidade pela inspeção sanitária e industrial de que trata esta Lei será da equipe técnica do órgão municipal de Agricultura, por meio do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 8º Ficam instituídas taxas por ações e serviços realizados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), obedecendo à Unidade de Referência Municipal – URM:

I -	taxas para aprovação do estabelecimento:	
a)	registro de estabelecimento.....	14,91;
b)	registro de produtos por unidade.....	14,91;
c)	registro de rótulos por unidade.....	14,91;
II -	taxas para análise de projeto de reforma, na análise do projeto de estabelecimento registrado.....	7,56;
III -	taxa mensal por produção:	
a)	aves e pequenos animais (p/unidade).....	0,008;
b)	suínos, ovinos e médios animais (p/cabeça).....	0,17;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

- c) bovinos, bubalinos e animais de grande porte (p/cabeça)..... 0,4;
..... 0,4;
- d) leite pasteurizado por lote de 100 litros..... 0,15;
- e) fabricação de produtos lácteos por lote de 100kg.... 0,15;
- f) beneficiamento de mel e derivados por lote de 100kg..... 0,30;
100kg..... 0,30;
- g) beneficiamento de ovos e derivados por lote de 1000 unidades..... 0,030;
- h) pescados por lote de 100kg..... 0,30;
- i) produtos cárneos industrializados por lote de 100kg.. 0,30.

Parágrafo único. Ficam isentos das taxas referidas neste artigo os estabelecimentos que se enquadrarem no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) como estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal, de acordo com legislação específica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 10. Fica revogada a Lei Municipal n.º 2.914, de 21 de novembro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,
em ___ de _____ de 2023.

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Legislativo Municipal tem a finalidade de dispor sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), atualizando a legislação sobre fiscalização e inspeção de produtos de origem animal no âmbito municipal.

A proposta tem acentuada importância, pois projetará indústrias e estabelecimentos urbanos e rurais que manipulam produtos de origem animal no município de Osório para um cenário mais promissor. A presente alteração visa possibilitar a equivalência do Serviço de Inspeção Municipal ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA). Neste caso, quando o serviço de inspeção municipal realiza a adesão ao SISBI, os produtos fiscalizados e posteriormente comercializados nessa esfera passam a ter o direito a serem comercializados em âmbito nacional, resultando a abertura de mercado para os produtos fabricados no município. Dessa forma, o resultado na modernização dos processos nas indústrias instaladas no município, tendem ao aumento do número de empresas registradas, ao aumento na captação de tributos municipais e à geração de novos empregos formais no mercado local.

Para a execução da adesão ao SISBI, o Serviço de Inspeção Municipal deve atender às especificidades técnicas e legais da Lei n.º 1.283, de 1950, e suas alterações pela Lei n.º 7.889, de 1989, Decreto Federal n.º 9.013/2017, suas alterações e normas complementares. Além disso, salienta-se que os requisitos gerais e os demais procedimentos para a adesão e manutenção da equivalência ao SISBI-POA estão regulamentados pelo Decreto Federal n.º 5.741, de março de 2006, e normatizado na Instrução Normativa MAPA n.º 17/2020. Dito isso, justifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 2.914, de 21 de novembro de 1997.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Com relação ao parágrafo único do art. 8º, que estabelece isenção das taxas referidas nos incisos do art. 8º, somente serão beneficiados os estabelecimentos que se enquadram no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) como estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal, notoriamente, esses estabelecimentos processam uma pequena quantidade de matéria-prima, gerando taxas categoricamente irrisórias, além disso, somente serão categorizados como estabelecimento agroindustrial de pequeno porte aqueles que atenderem aos critérios da Instrução Normativa n.º 5 de 14 de fevereiro de 2017 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Por fim, esclarecemos que a atual regulamentação da Lei Municipal n.º 2.914, de 1997 se dá por meio do Decreto Municipal n.º 102, de 27 de junho de 2022.

Pelos motivos acima expostos, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 29 de novembro de 2023.

Roger Caputi Araujo,
Prefeito Municipal.